

ANEXO XIII
A que se refere o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 807,
de 28 de março de 1996

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — GERAL

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

REF. GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	92,15	99,98	108,48	117,70	127,71	138,56	150,34	163,12	176,98	192,02
2	99,06	107,48	116,62	126,53	137,28	148,95	161,61	175,35	190,25	206,43
3	106,49	115,54	125,36	136,02	147,58	160,12	173,73	188,50	204,52	221,91

ANEXO XIII
A que se refere o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 807,
de 28 de março de 1996

ESCALA DE VENCIMENTOS — NÍVEL UNIVERSITÁRIO — GERAL

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

REF. GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	69,11	74,99	81,36	88,28	95,78	103,92	112,75	122,34	132,74	144,02
2	74,29	80,61	87,46	94,90	102,96	111,71	121,21	131,51	142,69	154,82
3	79,87	86,66	94,02	102,01	110,68	120,09	130,30	141,38	153,39	166,43

(expresso em R\$)

ANEXO XIV
A que se refere o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 807,
de 28 de março de 1996

ESCALA DE VENCIMENTOS — COMISSÃO — GERAL

REFERENCIA	TABELA I 40 HS/SEM	TABELA II 30 HS/SEM
1	74,46	55,84
2	80,04	60,03
3	86,04	64,53
4	92,50	69,37
5	99,44	74,58
6	106,89	80,17
7	114,91	86,18
8	123,53	92,65
9	132,79	99,59
10	142,75	107,06
11	153,46	115,09
12	164,97	123,73
13	177,34	133,01
14	190,64	142,98
15	204,94	153,70
16	220,31	165,23
17	236,83	177,63
18	254,60	190,95
19	273,69	205,27
20	294,22	220,66
21	316,28	237,21
22	340,01	255,00
23	365,51	274,13
24	392,92	294,69
25	422,39	316,79
26	454,07	340,55

(expresso em R\$)

ANEXO XV
A que se refere o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 807,
de 28 de março de 1996

ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES EXECUTIVAS

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II

REFERENCIA	VALOR
1	328,81
2	353,47
3	379,98

(expresso em R\$)

ANEXO XVI
A que se refere o inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 807,
de 28 de março de 1996

ESTRUTURA SALARIAL

ESCALA SALARIAL 1

REFERENCIA	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	30,79	35,71	38,78	42,88	45,65	49,53
2	35,41	38,42	41,69	45,23	49,06	53,25
3	38,47	41,31	44,62	48,63	52,74	57,24
4	40,92	44,48	48,18	52,27	56,72	61,54
5	44,27	48,03	52,11	56,54	61,35	66,56
6	47,59	51,63	56,02	60,78	65,95	71,55
7	51,16	55,58	60,27	65,34	70,89	76,92
8	54,99	59,67	64,74	70,24	76,21	82,69
9	59,12	64,14	69,59	75,51	81,93	88,89
10	63,66	68,88	74,62	80,53	87,28	94,95
11	68,61	74,21	80,76	86,22	93,65	102,13

(expresso em R\$)

ANEXO XVI
A que se refere o inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 807,
de 28 de março de 1996

ESTRUTURA SALARIAL

ESCALA SALARIAL 2

REFERENCIA	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	73,44	79,68	86,46	93,81	101,78	110,43
2	80,85	86,84	94,24	102,25	110,94	120,37
3	84,87	92,80	99,91	108,48	117,62	127,62

(expresso em R\$)

ANEXO XV
A que se refere o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 807,
de 28 de março de 1996

ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES EXECUTIVAS

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I (40 Horas)

REFERENCIA	GRAUS				
	A	B	C	D	E
1	228,42	245,55	263,97	283,76	305,05
2	294,02	316,00	339,78	365,27	392,66

ANEXO XV
A que se refere o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº 807,
de 28 de março de 1996

ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES EXECUTIVAS

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I (30 Horas)

REFERENCIA	GRAUS				
	A	B	C	D	E
1	171,31	184,14	197,97	212,82	228,78
2	228,52	237,06	254,84	273,95	294,58

(expresso em R\$)

ANEXO XVI
A que se refere o inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº 807,
de 28 de março de 1996

ESTRUTURA SALARIAL

ESCALA SALARIAL 3

REFERENCIAS	VALOR
1	220,31
2	254,60
3	316,28
4	340,01

(expresso em R\$)

LEI COMPLEMENTAR Nº 808,
DE 28 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a absorção de gratificações nos vencimentos e nos salários dos servidores que especifica e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e os salários dos servidores integrantes das classes adiante mencionadas são, em decorrência da absorção de gratificações, os fixados nos Anexos I a XIII desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I — Anexos I, II, III, IV e V, correspondentes aos integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e classes Executivas, instituídas pelo artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993 — absorção da Gratificação Área Administrativa — GAA, instituída pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 739, de 21 de dezembro de 1993, da Gratificação de Atividade Administrativa de Saúde — GAAS, e da Gratificação de Atividade Administrativa Fazendária — GAFF, instituídas respectivamente, pelos artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 738, de 21 de dezembro de 1993;

II — Anexo VI, correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 20 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei n.º 8.327, de 1.º de julho de 1993 — absorção da Gratificação Área Administrativa — GAA, instituída pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 739, de 21 de dezembro de 1993;

III — Anexos VII, VIII, IX e X, correspondentes aos integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 674, de 8 de abril de 1992 — absorção da Gratificação Área Saúde — GAS, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 739, de 21 de dezembro de 1993;

IV — Anexos XI, XII e XIII, correspondentes aos integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7.º da Lei Complementar n.º 700, de 15 de dezembro de 1992 — absorção da Gratificação Área Fazenda — GAF, instituída pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 739, de 21 de dezembro de 1993.

Artigo 2.º — Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o "caput" do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969:

"Artigo 2.º — A gratificação devida aos integrantes dos órgãos abrangidos pelo artigo anterior, por sessão a que comparecerem, será calculada à razão de 30% (trinta por cento), 15% (quinze por cento), 12% (doze por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, para os Grupos Especial, A, B, C e D, do valor fixado para a referência II, da Escala de Vencimentos — Comissão, a que se refere o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993."

II — o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 315, de 17 de fevereiro de 1983:

"Artigo 2.º — O adicional de periculosidade será calculado mediante a aplicação do percentual de 15,44% (quinze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do grau "A" da referência da respectiva classe, ou sobre o valor da referência da respectiva classe, em se tratando de ocupantes de cargos integrantes da Escala de Vencimentos — Comissão ou da Estrutura de Vencimentos II da Escala de Vencimentos — Classes Executivas, a que se refere o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 712, de 12 de abril de 1993, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor."

III — da Lei Complementar n.º 380, de 21 de dezembro de 1984:

a) os incisos I e II do artigo 3.º:

I — 1,48 (um inteiro e quarenta e oito centésimos) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1.º do artigo 1.º;

II — 0,74 (setenta e quatro centésimos) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2.º do artigo 1.º;

b) o inciso II e suas alíneas do artigo 7.º:

"II — o coeficiente apurado na forma do inciso anterior será multiplicado por:

a) 1,48 (um inteiro e quarenta e oito centésimos) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de operação, de que trata o § 1.º do artigo 1.º, no mês do evento;

b) 0,74 (setenta e quatro centésimos) vezes o valor do grau A da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor de manutenção, de que trata o § 2.º do artigo 1.º, no mês do evento."

IV — O artigo 2.º da Lei Complementar n.º 721, de 22 de junho de 1993:

"Artigo 2.º — A Gratificação de Função referida no artigo anterior será calculada sobre o valor do padrão do cargo ou função-atividade do servidor, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

I — 29,63% (vinte e nove inteiros e sessenta e três centésimos por cento), quando o número de alunos for igual ou superior a 1.500 (um mil e quinhentos);

II — 22,23% (vinte e dois inteiros e vinte e três centésimos por cento), quando o número de alunos for superior a 700 (setecentos) e inferior a 1.500 (um mil e quinhentos);

III — 14,82% (quatorze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), quando o número de alunos for igual ou inferior a 700 (setecentos)";

V — da Lei Complementar n.º 674, de 8 de abril de 1992:

a) os § 2.º e 3.º do artigo 11:

"§ 2.º — Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pro labore" pelo exercício das funções de chefia, bem como de Inspetor de Área, Sanitarista Assistente, Supervisor de Área e Supervisor de Equipe corresponderá a